MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1º PROCESSO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DA PGR/AUDIN DE 2023

**PROVA DE DIREITO**

| QUESTÃO | NOTA PRELIMINAR | NOTA FINAL | SITUAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Agenor é servidor público federal há 5 anos e durante todo esse tempo sempre teve comportamento exemplar. Um dia, ao ser comunicado por sua chefia imediata, que não poderia gozar férias no mês de julho, uma vez que outros colegas já estariam em férias no mesmo período, Agenor exigiu que fosse aberta uma exceção, por ser servidor mais antigo. Como a resposta foi negativa, Agenor tornou-se agressivo, passando a desferir ofensas contra sua chefia até, finalmente, agredir com um soco um dos colegas que presenciava a cena.<br><br>Com base no caso narrado, responda, fundamentadamente, aos itens a seguir:<br><br>a) Considerando que Agenor sempre teve comportamento exemplar, sem nenhuma anotação em seu histórico funcional, é possível a aplicação da pena de demissão pelo caso relatado?<br><br>b) Considerando que o ato foi presenciado por outros colegas e pelo próprio chefe imediato de Agenor, é possível dispensar de processo administrativo disciplinar, instaurando-se apenas sindicância? | **3,0** | **3,0** | **Recurso INDEFERIDO** |

**RECURSO DO(A) CANDIDATO(A):** A questão A da prova objeto deste recurso pergunta ao candidato se é possível a aplicação da pena de demissão pelo caso relatado. Dessa forma, o principal dispositivo legal relativo a este assunto é a Lei N o 8112/90, mais especificamente seu capítulo V, que trata das penalidades que podem ser aplicadas ao servidor público. O aluno autor deste recurso escreveu em sua prova que provavelmente não é possível aplicar a pena de demissão neste caso, ressaltando que embora a possibilidade desta pena ser aplicada Não é nula, ela não é provável. Para efeito deste recurso, o candidato supõe que a banca examinadora baseou seu entendimento no artigo 132, VII, da referida lei, o qual afirma que a demissão será aplicada nos casos de ofensa física. No entanto, o artigo 128 da referida lei afirma que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Dessa forma, deve-se considerar o histórico até então excelente do servidor federal; o fato de que foi desferido somente um soco pelo Agenor (de modo que é possível inferir que o seu colega não sofreu grandes danos físicos); e a ausência de outros tipos de danos além do danos físicos ao colega machucado e as ofensas morais. Assim, a aplicação da penalidade de demissão iria contra análise dos antecedentes funcionais do servidor, a gravidade da imfraçao cometida e os danos que dela provierem ao serviço público, haja vista que todos esses elementos corroboram a aplicação de uma pena menos severa. Em julgado recente, a 7a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios analisou um caso no qual um servidor da Secretaria de Saúde do Distrito Federal recebeu a penalidade de demissão no âmbito administrativo por praticar infração disciplinar grave. No entanto, a turma decidiu por unanimidade pela reintegração do servidor ao quadro de profissionais do órgão, com a aplicação de uma pena menos gravosa. Nas palavras do desembargador relator, embora a Lei Complementar 840/2011 preveja penalidade de demissão para o ato que o servidor distrital realizou, a aplicação deste dispositivo também deve observar a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida, os danos causados para o serviço público, o ânimo e a intenção do servidor; as circunstâncias atenuantes e agravantes; bem como a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor. Dessa forma, o desembargador relator destacou que o servidor apelante possui um extenso histórico de dedicação ao serviço público, sem qualquer outra infração disciplinar, de modo que a pena aplicada é desproporcional. Dessa forma, é possível traçar um paralelo, guardada das devidas

proporções entre este caso é o caso discutido na prova. Embora existam diferenças entre os casos (servidor distrital e federal, respectivamente; infrações de natureza grave, mas de tipos diferentes), existem várias semelhanças entre os casos o que permite realizar esta comparação. Se neste caso um servidor que também cometeu uma infração disciplinar grave e o TJDFT entendeu que a penalidade adequada não é a de demissão, então é razoável entender que no caso do Agenor esta provavelmente não é a penalidade adequada. Em suma, é correto o entendimento do candidato de que provavelmente não é possível a aplicação a penalidade de demissão neste caso, haja vista que na aplicação das penalidades administrativas devem ser observadas a gravidade da infração cometida, os danos causados, os antecedentes do servidor, entre outros. Em sua resposta, o aluno justificou a sua postura (sem eliminar a possibilidade da demissão, apenas afirmando que ela não é provável) ao apresentar que a penalidade imposta pela administração deve seguir princípios como o da proporcionalidade e razoabilidade. Dessa maneira, haja vista que o servidor tinha histórico exemplar até este momento, parou com qualquer tipo de agressão após desferir um único soco, provavelmente agiu em um momento de forte emoção, o que prejudicou o seu correto julgamento da situação e causou danos provavelmente diminutos e facilmente reparáveis ao serviço público, o entendimento do candidato é adequado para este caso.

**PARECER DO(A) EXAMINADOR(A):** O recurso não merece ser provido.

Com relação à pena de demissão do servidor, há previsão expressa no art. 132, VII, da Lei n. 8112/90, quanto à sua obrigatoriedade.

Ou seja, incorrendo o servidor na hipótese de ofensa física, em serviço, a outro servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, deve ser aplicada pena de demissão.

Cabe destacar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as disposições que regulam as hipóteses de demissão do servidor público, previstas no art. 132 da Lei n. 8112/90, são taxativas, não se admitindo a discricionariedade do administrador público na aplicação da penalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISÃO. ANULAÇÃO. PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Advogado-Geral da União objetivando a reintegração ao serviço público com as consequências materiais e funcionais daí decorrentes, notadamente o pagamento da remuneração pelo tempo que ficou afastado e demais consectários legais. Esta Corte denegou a segurança.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o controle d o Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS 21.985/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS 20.922/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.) IV - Analisando os documentos trazidos aos autos, constata-se que o impetrante foi devidamente notificado da instauração do PAD, teve acesso a todos os documentos disponíveis, bem como ciência e oportunidade a configurar o contraditório e a ampla defesa. Não se verificam irregularidades que pudessem macular a pena aplicada, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal.

V - Quanto à defendida desproporcionalidade da pena, constatado o enquadramento na conduta tipificada no art. 132, III, da Lei n. 8.112/90, inexiste discricionariedade da autoridade administrativa, porquanto o referido dispositivo é taxativo. Nesse sentido: (AgInt no RMS 56.025/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 26/9/2018.) VI - Cumpridas as exigências para a aplicação da pena de demissão, esta não pode ser afastada a bel-prazer do administrador, razão que, por si só, já justifica o não acolhimento da pretensão do impetrante.

VII - Não cabe, em mandado de segurança, apreciar a proporcionalidade da pena aplicada, salvo se a sua discrepância fosse tal aberrante que afrontasse o próprio princípio da legalidade, o que não se verifica no caso concreto.

VIII - O mesmo entendimento é compartilhado pelo Ministério Público, in verbis: "(...) Compulsando-se os autos, vê-se que a comissão processante, em seu relatório final, bem delineou as infrações administrativas relativas à inassiduidade habitual e ao abandono de cargo, eis que restou indene de dúvidas que o ora impetrante faltou, injustificadamente, mais de 100 (cem) dias ao trabalho no ano de 2014, conforme se verifica dos excertos abaixo transcritos, in litteris (e-STJ fls. 63/64 - grifos no original) (omissis) (...) a pena de demissão imposta ao impetrante guarda consonância com o primado constitucional da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos fatos disciplinares apurados no bojo do procedimento administrativo em testilha. (...)" IX - Não comporta reparos a decisão tomada pela autoridade julgadora, uma vez que a pena de demissão foi devidamente fundamentada no arcabouço probatório do feito.

X - No tocante à alegação de que o ato demissionário deveria ter sido exarado pelo Presidente da República, ao invés do Advogado-Geral da União, é consabido o poder de delegação da competência demissória prevista no art. 141, I, da Lei n. 8.112/90 aos Ministros de Estados, ao Procurador-Geral da República e ao Advogado Geral da União, conforme preceitua o parágrafo único do art. 80 da Constituição da República. Nesse sentido: (MS n. 17.053/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe de 18/9/2013.) XI - No mesmo sentido também o parecer do Ministério Público., in verbis: "(...) carece de razão ao autor acerca da nulidade das portarias que o demitiram, ao fundamento de incompetência da autoridade subscritora. O art. 84 da Constituição da República estabelece um rol de competências privativas do Exmo. Presidente da República, dentre as quais a gestão

dos cargos públicos federais (inciso XXV), in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; Tal competência pode ser delegada ao Advogado-Geral da União, dentre outras autoridades, ex vi do parágrafo único do antecitado dispositivo (...)".

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 26.447/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Dessa forma, eventuais condições subjetivas favoráveis ao servidor não se mostram hábeis a afastar a pena de demissão legalmente prevista.

Com base nessas razões, opino pelo desprovimento do recurso interposto.